



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.001 - DF (2009/0053193-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SANDSON MOTA DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

2. Havendo elementos concretos da transnacionalidade do tráfico de drogas, como no caso, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.001 - DF (2009/0053193-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PACIENTE : SANDSON MOTA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de SANDSON MOTA DO NASCIMENTO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Relato minucioso dos fatos, feito pelo acusado, no inquérito policial, dizendo que se dirigiu à cidade brasileira de Brasília, na fronteira com a Bolívia, procurou por cidadão nacional daquele país e encomendou a cocaína, que foi trazida e entregue a ele, mediante pagamento, para revender no Brasil, torna indubitosa a transnacionalidade do tráfico. Por conseguinte, competente é Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06" (fl. 10).

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado na Justiça Federal pela prática do tráfico internacional de drogas, "por haver adquirido e estar transportando em serviço de transporte público (avião de carreira) do Acre para o Distrito Federal, sem autorização, cerca de 4,545 Kg (quatro quilogramas e quinhentos e quarenta e cinco gramas) do alcalóide ' COCAÍNA', sendo tal entorpecente procedente do estrangeiro (Bolívia)" (fl. 17).

O Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, por entender pela ausência de transnacionalidade do tráfico, declinou da competência para uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região dado provimento ao reclamo, para fixar a competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *habeas corpus*, sustenta a defesa que "não há qualquer indício de que o paciente tenha praticado a conduta de trazer a droga do estrangeiro, razão pela qual falece à Justiça Federal competência para julgamento do feito" (fl. 4).

Ao final, requer seja fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Prestadas as informações (fls. 55/63), opinou a Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem (fls. 65/68).

Informações prestadas recentemente dão conta de que o Paciente foi condenado pela Justiça Federal à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.001 - DF (2009/0053193-0)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Dessa forma, não se conhece do presente *habeas corpus* porque substitutivo de recurso especial e passa-se à análise de eventual constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Ao fixar a competência da Justiça Federal, disse o Relator do acórdão impugnado:

"O acusado, no inquérito policial, narrou da seguinte forma sua conduta (fls. 224/225):

'Que após vender sua moto, marca FALCON, 400 cilindradas, por R\$ 11.000,00 para uma pessoa que não se recorda o nome, deslocou-se na data de 12.11.2007 (segunda-feira) para a cidade de Brasília/AC, onde conversou com um Boliviano de nome 'Zé' em um bar em que não se recorda o nome, encomendando três quilos de cocaína ao preço de R\$ 3.000,00 o quilo; que no dia seguinte (13.11.2007) Zé retornou da Bolívia entregando-lhe o pacote da forma em que foi apreendido contendo três quilos de cocaína, e pagou-lhe (a Zé) R\$ 9.000,00 (nove mil reais); que essa transação foi efetivada em um bar em Brasília/AC escolhido por Zé, do qual não se recorda o nome; que neste momento retornou de Brasília para Rio Branco de ônibus (...)'

Nesse contexto, parece fora de dúvida que o juízo de admissibilidade da acusação formulada há de ser feito à vista da transnacionalidade do crime descrito na denúncia, na medida em que os fatos revelam a existência de evidente comunhão de esforços entre o réu e um cidadão boliviano para fazer ingressar a droga (cocaína) em território nacional - acusado se dirigiu à cidade fronteira com a Bolívia e encomendou a droga de um cidadão, tendo o boliviano ido até lá e trazido a substância entorpecente, entregando-a ao acusado, que viajou ao Distrito Federal para revendê-la.

A nova lei de drogas, a fim de combater com maior eficácia e rigor o crime de tráfico internacional, flexibilizou o conceito de internacionalidade antes existente (lei n. 6368/76, art. 18, inc. I), permitindo, hoje, que se a natureza e as circunstâncias dos fatos, como no caso, indicarem a ocorrência de tráfico com o exterior, seja aplicada a causa de aumento de pena prevista em seu art. 4º, I, com a consequente fixação da competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não havendo, pois, dúvidas da transnacionalidade do tráfico, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a causa" (fls. 12/13).

Ora, o art. 70 da Lei n. 11.343/2006, dispõe que o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006 é da competência da Justiça Federal, quando caracterizado ilícito transnacional.

No caso, colhe-se do acórdão impugnado a existência de indícios concretos que revelam a internacionalidade do tráfico de drogas, não havendo, portanto, falar em competência da Justiça Estadual.

A propósito:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante (CC 120.336/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – Des. convocada do TJ/PE, DJe de 2.10.2012).

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado (CC 114.190/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.2.2010).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF).

2. A competência para o acompanhamento do inquérito policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Justiça federal deverá ser afastada apenas ao final das investigações, se não subsistirem os indícios iniciais do tráfico internacional de entorpecentes.

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado (CC 86.405/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.2.2009).*

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0053193-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 132.001 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200734000439996

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : SANDSON MOTA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.